



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

CNPJ Nº 45.291.234/0001-73

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000

Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) – (17) 3341-9448 (Compras)

site: www.colina.sp.gov.br - e-mail: licitacoes@colina.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Colina, 03 de fevereiro de 2026.

RESPOSTA À RECONSIDERAÇÃO

REF.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2025

ASSUNTO: REPOSTA À RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO PÚBLICA DE 30/01/2026 DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2025

A **COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**, instituída pela Portaria Municipal nº 118/2026 para coordenar o Chamamento Público instituído pelo Edital nº 008/2025, que tem como objeto a seleção de Organização Social para gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na unidade de Pronto Atendimento Municipal de Colina/SP e SAMU 192, incluindo o suporte às atividades de urgência, emergência e transferência de pacientes, em plena conformidade com as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), com as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde e com a organização da Rede de Atenção às Urgências no âmbito municipal e regional, vem, por meio do presente, apresentar resposta à pedido de reconsideração formulado pela OSC INSTITUTO DE PESQUISAS HUMANIZA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 27.450.038/0001-12, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº 82, Centro, CEP 14.770-000, Colina - SP, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Sr. Victor Henrique Machado Gomes, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador do RG sob o nº 43.918.908-1 e do CPF sob o nº 368.595.208-09, na data de 2 de fevereiro de 2026, por meio de sua procuradora, pelas razões de fato e de direito, como se segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

CNPJ Nº 45.291.234/0001-73

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000

Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) – (17) 3341-9448 (Compras)

site: www.colina.sp.gov.br - e-mail: licitacoes@colina.sp.gov.br

SÍNTESE FÁTICA

Alega a peticionante que, dentre outras, que no Chamamento Público nº 008/2025, especialmente no que tange à decisão proferida na Sessão Pública de 30/01/2026, por unanimidade, pela Comissão Especial de Seleção, sob as seguintes alegações:

a) restrição editalícia à competitividade, baseada na Cláusula 10.3.1, alínea “d” e também na Cláusula 16.5 (Disposições Finais);

b) Contradição com a Norma Local; e, ao final,

c) pede a Reconsideração da decisão da Comissão, com fundamento na Súmula nº 473 do STF, art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 165, inc. II, da Lei nº 14.133/21, a fim de que se conclua pela NULIDADE da Cláusula 16.5, do Chamamento Público nº 008/2025 que impediu indevidamente a participação da OSC INSTITUTO DE PESQUISA “HUMANIZA” no certame; o reconhecimento da NULIDADE dos atos praticados após a Sessão Pública de 30/01/2026; e a retomada da fase de credenciamento do edital.

Eis o relato, em apertada síntese.

QUANTO AOS MOTIVOS DE IMPEDIMENTO AO CREDENCIAMENTO:

Primeiro ponto a ser refutado, versa sobre as cláusulas 10.6 e 16.5 do Edital do Chamamento Público nº 008/2025.

Nos termos da ata atacada, qual seja, o documento lavrado pela Comissão Especial de Seleção amplamente publicizado e divulgado, o termo utilizado é



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

CNPJ Nº 45.291.234/0001-73

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000

Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) – (17) 3341-9448 (Compras)

site: www.colina.sp.gov.br - e-mail: licitacoes@colina.sp.gov.br

CRENCIAMENTO, conforme também documentado em áudio e vídeo na data de realização da sessão, 30 de janeiro de 2026.

Logo, a Comissão Especial de Seleção – baseada no edital – que faz lei entre as partes, motivadamente pela Cláusula 10.6 e 16.5, impediu o **CRENCIAMENTO** da OSC Humaniza, em razão de processo judicial em trâmite na Comarca de Vara única da Cidade de Colina, sob nº 1000989-77.2025.8.26.0142.

Não se pode olvidar que todo o trâmite processual, bem como o próprio deslinde da sessão, ocorreram em estrita obediência aos Princípio da Administração Pública, sem violar a motivação e a legalidade, inscritos em nossa Carta Política de 1988 e no art. 2º, da Lei federal nº 9.784/1999. O Superior Tribunal de Justiça há muito tem se posicionado no sentido de que “**a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente**, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato.

Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da Teoria dos Motivos Determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784 /1999.” (RMS 59.024/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/09/2020)

É o que se visualiza do caso, **considerando a explícita, clara e congruente motivação para impedimento de credenciamento da Interessada, a saber, as normas inscritas no edital (item 10.6 e 16.5).**

Como salientado alhures, o Edital **faz lei entre as partes e a sua vinculação é requisito obrigatório na condução dos atos da administração pública**, de modo que a inobservância pelo Poder Público de Edital por ela mesmo publicado, implicaria em grave ofensa ao Princípio da Legalidade e ilegalidade de seus atos. Acerca disso, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

CNPJ Nº 45.291.234/0001-73

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000

Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) – (17) 3341-9448 (Compras)

site: www.colina.sp.gov.br - e-mail: licitacoes@colina.sp.gov.br

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (TCU 00199520091, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Como leciona a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro “... licitação é um **procedimento administrativo** que tem **forma**, etapas, atos e prazos determinados em lei (não é mero ato administrativo, menos ainda processo administrativo) e como tal, no Estado de Direito, a licitação será sempre **vinculada à lei** (reserva de lei), ou seja, se não estiver previsto em lei não será licitação e não poderá ser aplicada à licitação”.

É cediço e pacificado na doutrina, também, que o “**Edital de um procedimento licitatório** é como se lei fosse. Ou seja, faz **lei entre as partes** que nele atuam – seja o agente público na condição de **Poder Concedente**, seja o particular na condição de pessoa física ou jurídica, seja o **Ministério Público e os Tribunais de Contas** na condição de órgãos fiscalizadores. Todos, sem exceção, se submetem à lei”, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello. E **o edital é lei máxima de uma licitação**, já que rege-a do início ao fim.

Nesse sentido, a clássica doutrina afirma:

A legalidade, como princípio da Administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. (Hely Lopes Meirelles)



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

CNPJ Nº 45.291.234/0001-73

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000

Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) – (17) 3341-9448 (Compras)

site: www.colina.sp.gov.br - e-mail: licitacoes@colina.sp.gov.br

Não obstante, acerca do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, edital, derivado do **princípio da legalidade**, em seguida da publicação do edital de licitação, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido, nada mais, nada menos do que consta no edital, entretanto, o licitante também fica vinculado ao edital, ocorrendo infringência de qualquer cláusula pode resultar no descredenciamento, inabilitação ou desclassificação da proposta.

Assim orienta Marçal Justen Filho:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação

Assim, com relação aos motivos os quais deram azo a decisão da Comissão para impedir o credenciamento da Interessada mostram-se mais do que justificáveis no caso.

QUANTO A ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E INCONGRUÊNCIA COM A NORMA LOCAL

Não houve, por parte da Municipalidade de Colina, Estado de São Paulo ou desta Comissão Especial de Seleção nenhum ato que possa ser questionado junto às instâncias administrativas e/ou judiciárias quanto à ilegalidade e/ou abuso de poder e/ou vício e/ou inconveniência e/ou inoportunidade, sob o manto da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal de Federal.

Ao contrário, todos os trâmites foram fundamentados em atos legais – leis, decretos, portarias e resoluções – além de total prestígio aos princípios da Administração Pública, a saber, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

CNPJ Nº 45.291.234/0001-73

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000

Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) – (17) 3341-9448 (Compras)

site: www.colina.sp.gov.br - e-mail: licitacoes@colina.sp.gov.br

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Salientamos, ainda, **que o Edital em apreço já passou pelo crivo sumário do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, de modo que esse concluiu pela sua adequação e legalidade:**

Por fim, contrariando o que aduz o Representante, **o edital e documentos que o acompanham parecem trazer as informações necessárias para conhecimento do cenário atual da unidade de pronto atendimento e serviços de urgência e emergência do Município**, a partir de estimativa que considerou os custos necessários à manutenção do funcionamento ininterrupto da unidade, abrangendo despesas com recursos humanos, insumos, serviços de apoio diagnóstico, gestão administrativa, encargos operacionais e demais dispêndios indispensáveis à adequada execução do objeto. Depois de elencar os procedimentos que serão atribuídos à contratada, o Termo de Referência trouxe as séries históricas de atendimentos e serviços de apoio diagnóstico realizados nos anos de 2023 e 2024, e o próprio edital informou a estimativa do valor mensal despendido para a rubrica de “Materiais e Medicamentos Hospitalares” para o serviço do Pronto Atendimento Municipal, referente ao ano de 2025. Em anexo também se encontram o plano orçamentário de custeio detalhado, quadro de metas de produção e a previsão de equipe mínima, como também o inventário de equipamentos, mobiliários e materiais. **Assim, considero, que tais informações são adequadas para a elaboração das propostas, mormente ante o diminuto porte do município.** (TCESP 001062.989.26-4, Cons. CARLOS CEZAR, data de publ. 02/02/2026)

Nesse contexto, ao que se tem conhecimento, o processo judicial em trâmite na Comarca de Vara Única da Cidade de Colina, sob nº 1000989-77.2025.8.26.0142, cujas partes são este Poder Público, a Interessada e outros, trata de ação civil pública. A causa de pedir lá constante demonstra irregularidade e violação gravíssimas por parte da Interessada quando titular dos serviços médicos no Pronto Atendimento Municipal.

Não bastasse isso, **a contratação de entidades cujo Poder Público ingressou com ação judicial na defesa do erário e do interesse público configura**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

CNPJ Nº 45.291.234/0001-73

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000

Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) – (17) 3341-9448 (Compras)

site: www.colina.sp.gov.br - e-mail: licitacoes@colina.sp.gov.br

comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (*venire contra factum proprium*).

Referido princípio é desdobramento do princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CPC/2015), esse que por expressa previsão legal, deve estar presente em todos os atos da Administração Pública, derivando, ainda, da moralidade e da segurança jurídica.

Acerca disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – ART. 37, IX, DA CF – REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO - Pretensão inicial voltada à reintegração da impetrante ao serviço público, sob a alegação de que foi nomeada para exercer a função de Servente pelo período certo de um ano, sendo, porém, ilegalmente dispensada do serviço em período inferior – cabimento – Portaria do Prefeito do Município de Tuiuti que é clara ao estabelecer a contratação temporária da impetrante pelo prazo certo de um ano – impossibilidade de dispensa da contratada por iniciativa da Administração Pública, em prazo inferior, fora das hipóteses previstas na legislação de regência – invalidade da cláusula contratual que estabeleceu o período de contratação por apenas 45 dias, prorrogáveis por até um ano, uma vez que contrária à Portaria de nomeação da impetrante – **Administração Pública que se encontra vinculada à legalidade estrita, devendo, ainda, observar o princípio da boa-fé objetiva, do qual decorre a vedação do comportamento contraditório** (*venire contra factum proprium*) – presente o direito líquido e certo reclamado pela impetrante – sentença integralmente mantida. Reexame necessário desprovido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10092977620218260099 Bragança Paulista, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 09/06/2022, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2022)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAIS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICADO. VEDAÇÃO AO 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O DNIT, em duas ocasiões, agiu de forma contraditória, gerando no servidor, em um primeiro momento, legítima expectativa de que teria seu pleito recursal ao resultado do processo de promoção e progressão funcionais plenamente analisado e, em um segundo momento, frustrando esta mesma perspectiva. 2. **Espera-se que a Administração Pública, tanto nas relações firmadas com os administrados como naquelas firmadas com seus próprios servidores, adote comportamentos coerentes e, no caso em apreço, a conduta administrativa representa violação não apenas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva, em seu corolário que proíbe comportamentos contraditórios** (*venire contra factum proprium*). 3. Em virtude da infringência de diversos princípios norteadores da atuação administrativa, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a nulidade do processo administrativo nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

CNPJ Nº 45.291.234/0001-73

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000

Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) – (17) 3341-9448 (Compras)

site: www.colina.sp.gov.br - e-mail: licitacoes@colina.sp.gov.br

50610.006628/2019-27 a contar da página 22 e determinar a renovação dos atos administrativos a partir de então. (TRF-4 - ApRemNec: 50666260620204047100 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/02/2023, 3ª Turma)

E, necessário dizer, tal previsão editalícia não merece/mereceu observância apenas com relação a Interessada, devendo o Poder Público impossibilitar o credenciamento e a habilitação de toda e qualquer entidade que se enquadre nos impeditivos previstos em suas normas, em estrita observância a impessoalidade.

Em suma, **a competitividade foi e está sendo devidamente garantida**, consequência essa da possibilidade ampla de qualificação de inúmeras entidades neste Município.

O Tribunal de Contas do estado de São Paulo também entendeu nesse sentido:

De fato, é relevante que o edital de chamamento público permita a possibilidade de qualificação de entidades como organizações sociais de saúde após a publicação do ato convocatório, prevendo-a expressamente e mediante estabelecimento de prazo compatível para tal finalidade, no intuito de viabilizar a participação de maior número de interessadas em celebrar parceria com a Administração. E a retificação nº 02, publicada em 16/01/2026, corrigiu o equívoco, permitindo que as interessadas na competição possam se qualificar até a data de abertura da Sessão. Aliás, em consulta ao site da Prefeitura representada, **é possível constatar que, após a publicação do edital, ao menos 4 entidades foram qualificadas somando-se a outras 10 previamente qualificadas [2]**. (TCESP 001062.989.26-4, Cons. CARLOS CEZAR, data de publ. 02/02/2026)

Adiante, não há que se falar em antinomia do Edital com o próprio Decreto Municipal nº 4.188/2019, pois o mesmo é referenciado no próprio Edital.

Os artigos 11 e 12 deste mesmo Decreto **exigem processo administrativo próprio e ampla defesa para qualquer desqualificação**, rito que **NÃO** foi ignorado pela Administração, tendo em vista que há grande diferença **SEMÂNTICA** e



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

CNPJ Nº 45.291.234/0001-73

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000

Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) – (17) 3341-9448 (Compras)

site: www.colina.sp.gov.br - e-mail: licitacoes@colina.sp.gov.br

CONCEITUAL entre os verbetes **DESQUALIFICAÇÃO, DESCREDENCIAMENTO e INABILITAÇÃO.**

Mas, por óbvio, não custa recorrer ao dicionário, veja:

Sinônimo de desqualificação: 38 sinônimos de desqualificação para cinco sentidos da palavra desqualificação: Ausência de técnica: atecnia, inépcia, imperícia, inabilidade, inaptidão, incompetência, inexperiência, ineptidão, despreparo, desconhecimento, ignorância, insipiência, bisonharia, bisonhice, destreino.

Sinônimo de inabilitar: 7 sinônimos de inabilitar para 3 sentidos da palavra inabilitar: impossibilitar.

Sinônimo de descredenciar: cancelamento, desautorização, exclusão e revogação.

Os dispositivos do Decreto Municipal nº 4.188/2019 - artigos 11 e 12 – tratam sobre o processo administrativo para **DESQUALIFICAÇÃO** de entidade do terceiro setor que esteja qualificada para atuar no âmbito do Município de Colina e, eventualmente, celebrar contrato de gestão com a Municipalidade. Em verdade, a Interessada está devidamente qualificada, entretanto, possui impedimento editalício para ser credenciada no Chamamento Público nº 008/2025.

Noutro giro, absolutamente distinto, tem-se o Edital que, repita – por fazer lei entre as partes -, trata de outro assunto de modo específico, a saber, **HABILITAÇÃO** com *contrário sensu* de **INABILITAÇÃO**, sob o Princípio da Especificidade ou Especialidade da norma. Ou seja, o Edital é que tem a supremacia no certame sob o Chamamento nº 008/2025.

DA EVENTUAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER:

Não procede nem assiste razão à impugnante, portanto, tendo em vista que a própria Lei federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 bem como a Lei federal nº 14.133/2021, com aplicação subsidiária, não tratam do tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

CNPJ Nº 45.291.234/0001-73

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000

Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) – (17) 3341-9448 (Compras)

site: www.colina.sp.gov.br - e-mail: licitacoes@colina.sp.gov.br

Assim, por unanimidade, a **Comissão Especial de Seleção** decidiu **não acatar o pedido de reconsideração, possibilitando que o certame sobre o Edital de Chamamento Público nº 008/2025 prossiga o devido processo legal administrativo**, nos termos da Lei federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998; da Lei federal nº 9.784/99; bem como a Lei federal nº 14.133/2021, com aplicação subsidiária do art. 15, do CPC/2015, sem prejuízo da observância do **Princípio da Segurança Jurídica**, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei federal nº 9.784/1999 em **convivência harmônica com princípios licitatórios** presentes no art. 5º, *caput*, da Lei federal nº 14.133/2021¹ e da Administração Pública, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei federal nº 9.784/1999, **motivando-se o ato**, conforme explicitado.

Sem mais para o momento, renova-se protestos de estima e distinta consideração.

Documento assinado digitalmente
gov.br PRISCILA APARECIDA RAMOS ALEXANDRE
Data: 05/02/2026 13:55:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Data: 05/02/2026 13:30:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PRISCILA APARECIDA RAMOS ALEXANDRE

DANILO HENRIQUE NUNES

RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Portaria Municipal nº 118/2026

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).